

27/04/2011

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 30.260 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria não tem contornos ligados à simplicidade, porque se tivesse, não teríamos a veiculação de tantas ideias para chegar-se ao mesmo resultado, ou seja, o indeferimento da ordem. Praticamente, esse é o único processo inteiramente julgado nesta Sessão, já que a ação direta de inconstitucionalidade dos professores foi apregoada apenas para colher-se o voto de Vossa Excelência e, assim mesmo, ainda tivemos descompasso quanto à proclamação do resultado do julgamento.

Presidente, começo lastimando os tempos estranhos vivenciados no Brasil, e refiro-me à circunstância de decisões deste Tribunal não serem respeitadas por segmento de um Poder, por um órgão como é a Câmara dos Deputados, no que integra o Poder Legislativo. Às vezes, Presidente, a crise tem que ganhar diapasão maior para ter-se a correção de rumos!

Presidente, suplente não é eleito, porque se fosse, ocuparia a cadeira do titular. Por isso, tenho muitas dúvidas quanto a asseverar-se que o suplente é diplomado, a não ser nas eleições majoritárias para o Senado, em que há uma chapa composta do titular e dois suplentes. Tenho sérias dúvidas quando se assevera que a Justiça Eleitoral, a partir da ordem jurídica, diploma suplentes. Indago: todos aqueles que não lograram a eleição seriam diplomados? Teria até dificuldade para definir o número dos diplomados sob tal óptica.

Lanço, Presidente, algumas premissas. Não concebo legislatura a partir de revezamento nas bancadas. Nas bancadas, a representação é revelada por partidos políticos e blocos partidários. Não há como conceber, Presidente, revezamento e o revezamento, aqui, ocorre quando se potencializa esse ente abstrato, que é a coligação, formada com objetivos, às vezes, até mesmo escusos, como é o caso do tempo de propaganda eleitoral. Daí ter-se, como já foi dito, partidos de aluguel.

A segunda premissa: o eleitor – foi ressaltado da tribuna – não vota

MS 30.260 / DF

em coligação. Eu mesmo não teria como definir a coligação daqueles candidatos que sufraguei nas eleições passadas – e olha que me considero uma pessoa esclarecida, possuidor de certa escolaridade. Imaginem os eleitores que realmente elegem! Um outro aspecto, Presidente. O eleitor vota, necessariamente, embora não saiba, no candidato e, geralmente, vota na pessoa do candidato – os exemplos estão aí e já foram mencionados – e no partido político, já que os dois primeiros algarismos do número do candidato retratam o partido político.

O Código Eleitoral prevê o quociente eleitoral, que é encontrado dividindo-se, como está no artigo 106 do Código, o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a serem preenchidos em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

A partir desse quociente eleitoral, chega-se ao quociente partidário, apanhando-se os votos atribuídos, a teor do disposto no artigo 107 do Código Eleitoral, a partido político ou a coligação e dividindo-se pelo resultado da equação anterior, alusiva ao cálculo do quociente eleitoral.

Presidente, indago: efetuados os cálculos, no tocante ao partido político, não há questionamento maior, mas efetuados os cálculos, os lugares são entregues à coligação para serem distribuídos aos partidos políticos? Não, a resposta é negativa, porque o artigo que se segue revela aqueles que são eleitos. São eleitos os candidatos capitaneados não pela coligação, porque a escolha dos candidatos não é implementada pela coligação, mas pelo partido político na convenção. A definição dos ocupantes das cadeiras, presente o número reservado ao partido político, leva em conta a votação nominal dos candidatos, alcançada pelos candidatos. É o que está em bom vernáculo no artigo 108:

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou Coligação quantos o respectivo quociente partidário" – e aí não se fala mais nem em quociente a alusivo à Coligação – "indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Alterado pela L-007.454-1985)."

MS 30.260 / DF

Presidente, com essa distribuição de cadeiras, firma-se o necessário para ocorrer a eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Firma-se o necessário em termo de representatividade dos partidos políticos para haver, como está na Carta da Republica, a formação das comissões e não existe, Presidente, tendo em conta os partidos, a possibilidade de cogitar-se de alternância sob pena de se incidir até em incoerência. Exemplo: imaginemos que seja convidado para uma secretaria, para um ministério, alguém que, em primeiro passo, ante a representatividade do partido na casa, tenha sido eleito para a Mesa. Caso se conclua que essa homenagem, que geralmente é feita não à pessoa do candidato, mas ao partido político, poderá ocorrer a assunção de outro candidato que não seja do partido. Haverá o desmantelamento do que previsto quanto à eleição dos que integram a própria Mesa, a representatividade do partido.

Presidente, a Constituição Federal realmente versa o instituto da coligação, mas o faz, em primeiro passo, com uma gradação maior, a instituição que é o partido político, dando a este, sim, até a possibilidade de definir com quem deseje, ou não, coligar-se. Sabemos que a coligação é um somatório de forças para, de alguma forma, chegar-se ao êxito nas eleições.

Não temos, Presidente, no caso, como assentar – pelo menos é minha óptica, com todo respeito aqueles que concluíram de forma diversa – que é possível a alternância em plena legislatura, saindo temporariamente um ocupante da cadeira e vinculado a certo partido, para entrar um suplente vinculado a partido diverso.

O que conluo, Presidente, é que o Código Eleitoral define a ocupação das cadeiras. Essa definição é o principal, sendo acessório o que podemos rotular como suplência. O acessório segue a sorte do principal, inclusive na vinculação ao partido político. Por isso mesmo, é que, de forma clara, precisa, categórica, os artigos que se seguem ao artigo 107, quanto à distribuição das cadeiras, considerado o quociente partidário e, também, a coligação, não versam mais à coligação. A coligação desaparece do cenário jurídico e, repito, a distribuição das cadeiras ocorre considerada a votação nominal dos candidatos que têm a respaldá-los os

MS 30.260 / DF

partidos políticos e não mais uma coligação. Por isso, de forma clara, precisa e coerente com a impossibilidade de ter-se a alternância nas bancadas na Casa Legislativa, em plena legislatura, o artigo 112 do Código Eleitoral revela:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: [...]

Partidária quanto a quem? Quanto àquele que se mostrou, em um primeiro passo, titular da cadeira, presente o partido político do titular da cadeira.

Vem, então, "os mais votados", tendo em conta a coligação? Não. Os mais votados sob a mesma legenda. Mesma legenda de quem? Do titular. Ou será que é de outra? Raciocínio diverso desagua em presente de grego, no que o convite ao titular poderia implicar – e parece que realmente implica, tendo em conta a maioria já formada – assunção de suplente de partido diverso. Já se disse, também, que as coligações, inclusive presente descompassos que surgem ante interesses individualizados dos partidos, desaparecem após o pleito, a eleição. Mas continuarei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Como não pode deixar de ser. Tem que desaparecer mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto não desaparece!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, o trabalho de parto já se consumou. O rebento permanece vivo ou, se quisermos comparar com uma árvore, os frutos da coligação não podem ser jogados na lata de lixo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que as nossas premissas são diversas. Nisso está, inclusive, a valorização do julgamento em Colegiado. Nós nos completamos mutuamente. O Colegiado é um

MS 30.260 / DF

órgão democrático por excelência: o que prevalece é a visão da maioria, sem emudecer-se a minoria.

Mas continuo, Presidente, no improviso. Há de se declarar o conflito do artigo 112 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, caso se diga que suplente não é o do partido, mas da coligação.

Volto à cabeça do artigo:

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda [...]" – Mesma legenda de quem? Por que o adjetivo? Do eleito do titular. – "[...] e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos [...]".

Ou seja, há vinculação necessária, querida pelo Código Eleitoral, presente a titularidade e a suplência. O suplente o é do partido a que integrado o titular. E vem preceito, que consta inclusive da Carta da República, a confirmar a possibilidade de não se ter o suplente. Estabelece-se uma condição para se chegar a esse resultado e ainda se ter um espaço de tempo razoável relativo ao mandato, à legislatura.

Então, preceitua o artigo 113 do Código Eleitoral:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la" – "suplente", reafirmo, tendo em conta a vinculação do titular a certo partido –, "far-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses" – e esse preceito já foi suplantado pela Carta da República, no que elasteceu o período que deve sobejar na legislatura – "para findar o período de mandato".

Senhor Presidente, ouvi muito sobre razoabilidade, mas tudo o que foi dito aqui, e presente meu modo de ver a ordem jurídica constitucional, ganha subjetivismo maior. É um caleidoscópio! As visões são diversificadas. Penso que não há razoabilidade em imaginar-se que contemple o sistema o afastamento do titular de um certo partido para

MS 30.260 / DF

assumir, no lugar dele, suplente de partido diverso. Legislatura pressupõe estabilidade das bancadas, dos blocos parlamentares presentes os partidos políticos. Não há como admitir-se o revezamento, a alternância.

A coligação no Brasil não é norteadada por similitudes de programas partidários. Sabemos que é um instrumental de ordem prática para ter-se, no cenário da disputa, certas vantagens. Mais do que isso. Conflita com a espécie eleições proporcionais. Eleições proporcionais a quê? Aos votos obtidos pelo partido.

Então digo que procede, a mais não poder, memorial que o cidadão, mestre René Ariel Dotti, nessa qualidade – de cidadão e varão desta sofrida República –, encaminhou-nos.

Peço vênias especialmente à relatora e aos colegas que a acompanharam, para reafirmar a óptica que formei quando examinei a espécie, muito embora, no campo precário e efêmero como é o da liminar. Na oportunidade, implementei a medida acauteladora que, não foi, embora emanada do Supremo, porque a formalizei personificando, numa abstração maior, o próprio Tribunal –, como disse, lamentavelmente, isso revela a quadra cultural que atravessamos, observada pelo segmento do Poder Legislativo, que é a Câmara dos Deputados.

Aprendi em família que o exemplo vem de cima. Imagino qual será a postura do cidadão comum quando um órgão como a Câmara dos Deputados, presente, ainda por cima, situação individualizada, não o coletivo, deixa de cumprir decisão emanada do Supremo.

Peço vênias para conceder a ordem, entendendo que procede o pedido formulado pelo impetrante, no que suplente – reafirmo – daquele titular que deixou a cadeira, ambos vinculados ao mesmo partido.

É como voto.